

RESOLUÇÃO Nº 396/2012

Dispõe sobre o entendimento de entidades de assistência social para comporem os Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social.

O CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS – CEAS/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, pela Lei n.º 12.262, de 23 de julho de 1996, Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e considerando:

- que o inciso I, do art. 204 da Constituição Federal afirma como uma das diretrizes das ações na área da assistência social a “descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social” (grifo nosso);
- que a Constituição Federal, conforme citado acima, autorizou igualmente a participação de entidades beneficentes e de assistência social na execução de ações da assistência social;
- que o inciso II, do § 1º, do art. 17 da LOAS, inclui na composição da sociedade civil do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a representação das entidades e organizações de assistência social;
- que, conforme o art. 3º da LOAS, “consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos”;
- que é competência do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS identificar a entidade de assistência social, conforme dispõe o art. 9º da LOAS, que “o funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso”;
- que a definição disposta no art. 3º da LOAS, mencionado acima, não determinou, para a entidade, a exclusividade na prestação do atendimento, do assessoramento ou da defesa de direitos;
- que o disposto na Resolução do CNAS n.º 16, de 5 de maio de 2010, que “define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios e do Distrito Federal”;

- que os Conselhos Estaduais de Assistência Social são instâncias de recurso, conforme afirma o § 4º do art. 9º da LOAS;

- a deliberação de sua 168ª Plenária Ordinária, descentralizada e ampliada, ocorrida em 20 de abril de 2012, em Cataguases, Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º Legitimar a participação de entidades e organizações que desenvolvam projetos, programas, serviços ou benefícios socioassistenciais no processo de escolha da sociedade civil para fins de composição dos conselhos estadual e municipais de assistência social do Estado de Minas Gerais, em condições de votarem e serem votadas.

Parágrafo único. Para requerer sua habilitação no processo de escolha mencionado no caput, a entidade ou organização deve possuir a inscrição no Conselho Municipal de Assistência social, respeitando o disposto na Resolução do CNAS n.º 16/10.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2012.

Geraldo Gonçalves de Oliveira Filho

Presidente

Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais